



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

168

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	04 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD- 201.0-374
C	EM. 03 de 04 de 00
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 10675.001500/96-87

Acórdão : 201-73.323

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 104.065

Recorrente : MOZART DE MENEZES

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOZART DE MENEZES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001500/96-87
Acórdão : 201-73.323
Recurso : 104.065
Recorrente : MOZART DE MENEZES

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob a alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico da EMATER-MG, genérico para as terras de Uberlândia – MG.

A autoridade julgadora, em decisão de fls. 35/37, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, o que foi feito às fls. 59/60.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.001500/96-87
Acórdão : 201-73.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação, o contribuinte juntou Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo Adélio Braz Tinoco, CREA – 8.328/D, da EMATER-MG, avaliando genericamente as terras de Uberlândia-MG. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Quando do recurso o contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente, foi o processo baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo assinado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Antonio Betero, CREA – 7637/D – EMATER – MG, complementando as informações e informando o VTN do imóvel no valor de R\$ 371.160,00.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme Jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o VTN – Valor da Terra Nua é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 371.160,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 371.160,00, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA